

Of. DFP-051/22

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

Ilmo. Sr.

Dr. Luis Rafael Alves Viegas Chanes

Diretor Executivo da Austa Clínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda

Prezado Senhor,

A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA - APM, representante dos médicos do Estado de São Paulo a ela associados, vem pela presente informar que tomou conhecimento que esta empresa estaria emitindo comunicados aos seus prestadores de serviços de saúde no sentido de não aplicação e/ou redução na remuneração de sua rede credenciada (honorários médicos, consultas e exames), razão pela qual vem pela presente expor e solicitar o quanto segue.

Importante reforçar que o Código de Ética Médica estabelece princípios da boa prática médica relativos às condições de trabalho e de atendimento, à autonomia profissional, à liberdade de escolha do médico pelo paciente, à irrestrita disponibilidade dos meios de diagnóstico e tratamento e à dignidade da remuneração profissional. Destacamos as seguintes regras:

Capítulo I - Princípios Fundamentais

(...)

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XV – O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

Capítulo II - Direitos dos Médicos:

(...)

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

X - Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.

Art. 63. Explorar o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe, na condição de proprietário, sócio, dirigente ou gestor de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos.

Art. 67. Deixar de manter a integralidade do pagamento e permitir descontos ou retenção de honorários, salvo os previstos em lei, quando em função de direção ou de chefia.

Além disso, nos termos da Lei 13.003, de 2014 e das Resoluções Normativas da ANS (em especial as RNs nºs 363/2014, 364/2014 e 124/2006), é obrigatório formalizar em contratos escritos as relações entre operadoras de planos e hospitais, clínicas, profissionais de saúde autônomos, serviços de diagnóstico por imagem e laboratórios que compõem a rede de atendimento, assim como os contratos com as operadoras devem incluir a revisão periódica dos preços dos honorários, com indicação de percentuais de reajuste, de indicadores e prazos de reajuste de forma clara e objetiva.

Dessa forma, entendemos que a operadora de saúde que eventualmente venha a reduzir a remuneração dos médicos e/ou impor medidas internas neste sentido, representada por seu diretor técnico, assim como por seus médicos em cargo de direção, poderá infringir o Código de Ética Médica, sendo que tanto para o contratante como para o contratado o descumprimento de obrigações contratuais deve implicar em penalidades pecuniárias, bem como em indícios de infração ética por parte da Operadora ou do Prestador de Serviços que deverá ser encaminhado ao Conselho Regional de Medicina.



Neste sentido é o posicionamento da APM em seus canais de comunicação, a saber: <https://www.apm.org.br/noticias-em-destaque/alem-de-nao-conceder-o-reajuste-obrigatorio-operadoras-estao-solicitando-desconto-aos-medicos/>

Anexamos documento recebido pela APM.

Portanto, a APM manifesta discordância à eventual adoção de medidas que impossibilitem a aplicação legal e contratual de reajustes dos honorários médicos, assim como de suposta redução na sua remuneração.

Por fim, nos colocamos à disposição para dialogar em busca de uma solução em prol da classe médica e da coletividade.

Atenciosamente,

Dr. Marun David Cury
Diretor de Defesa Profissional

Dra. Francine Curtolo
Assessoria Jurídica (OAB/SP nº 185.480)

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

